

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, e, de outro, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional representada pela entidade profissional convenente serão reajustados, em 1º de novembro de 2018, com o percentual de 4% (quatro por cento), percentual esse que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo Único - Poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2017, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem e o previsto na convenção coletiva celebrada para vigorar no período de junho/2018 a outubro/2018.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2017, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2018 pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE %	FATOR MULTIPLICATIVO
novembro/2017	4,00	1,0400
dezembro/2017	3,67	1,0367
janeiro/2018	3,33	1,0333
fevereiro/2018	3,00	1,0300
março/2018	2,67	1,0267
abril/2018	2,33	1,0233
maio/2018	2,00	1,0200
junho/2018	1,67	1,0167
julho/2018	1,33	1,0133
agosto/2018	1,00	1,0100
setembro/2018	0,67	1,0067
outubro/2018	0,33	1,0033

§1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

TERCEIRA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2018.

QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

QUINTA - HORAS EXTRAS - As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

SEXTA- INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS - Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de transferência e prêmios de produção, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de 13º salário, férias normais ou proporcionais e de aviso prévio, bem como para efeito de pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipóteses em que a integração ao repouso já se fez de forma corrida.

SÉTIMA - PAGAMENTO DE CHEQUE-SALÁRIOS - As empresas que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, concederão a seus empregados 1 (uma) hora, durante o expediente, para o respectivo desconto.

OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

NONA - CTPS - FUNÇÃO - Recomenda-se às empresas lançarem nas CTPS de todos os seus empregados, as funções exercidas pelos mesmos.

DÉCIMA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo período de 90 (noventa) dias após o retorno.

DÉCIMA PRIMEIRA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 90 (noventa) dias, após a data da cessação da licença previdenciária da CLT (art. 392, "caput"), ressalvadas as hipóteses de término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave ou pedido de demissão.

DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

DÉCIMA TERCEIRA - PARCELAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO - O pagamento das parcelas rescisórias será efetuado nos termos do art. 477 da CLT.

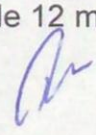
DÉCIMA QUARTA- COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, desde que solicitado pelo empregado, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

DÉCIMA QUINTA- GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos artigos 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado tiver completado o tempo necessário à aposentadoria, quando cessará para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.



§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

DÉCIMA SEXTA - INÍCIO DAS FÉRIAS - Deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que prestem serviços à entidade sindical dos empregados, desde que esta mantenha convênio com o INSS, e caso as empresas não tenham serviços médico/odontológicos próprios.

DÉCIMA OITAVA - EPI's - SEGURANÇA DO TRABALHO - As empresas se obrigam a observar as normas legais e regulamentares de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando, igualmente, pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

DÉCIMA NONA - CIPA - As empresas se obrigam a comunicar à Entidade Sindical de Trabalhadores respectiva, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA.

VIGÉSIMA - UNIFORMES - As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional respectiva em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

VIGÉSIMA SEGUNDA- FÉRIAS COLETIVAS - Recomenda-se às empresas que mantenham em estudos, se for o caso, no sentido da introdução do sistema de férias coletivas para seus empregados, tendo-se em vista serem elas mais convenientes para ambas as partes.

VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE 6 HORAS - Nas empresas onde se caracterizar turnos ininterruptos de revezamento sujeitos à jornada de 6 (seis) horas, recomenda-se a imediata aplicação do dispositivo constitucional pertinente.

VIGÉSIMA QUARTA - FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO - Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer, habilitados perante a Previdência Social, importância equivalente a um salário nominal do mês do falecimento, a título de auxílio funeral.

VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas abrangidas por esta Convenção, não exigirão cartas de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento somente será fornecido no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção. Quando solicitados e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

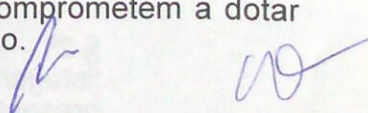
VIGÉSIMA SÉTIMA - READMISSÃO DE EMPREGADOS - No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 6 meses na empresa.

VIGÉSIMA OITAVA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas.

VIGÉSIMA NONA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS - Recomenda-se às empresas que ao contratarem serviço de preiteiro ou fornecedor de mão-de-obra, oriente os mesmos no sentido do cumprimento das obrigações legais, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, bem como da presente Convenção Coletiva.

TRIGÉSIMA - VISITA DIRETORES SINDICAIS - As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados das respectiva entidade Sindical conveniente, para tratar de assuntos do interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas, com antecedência mínima de 48 horas, e cientes do assunto em pauta.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL - As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.



TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA - A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer, estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa de valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho, sendo que, se o descumprimento for por parte da empresa, a multa reverterá a favor do empregado prejudicado.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO - Para compensação do sábado, a jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

TRIGÉSIMA QUARTA - DEFICIENTE FÍSICO - Recomenda-se às empresas, à medida do possível, nos seus respectivos setores, o aproveitamento de mão-de-obra de portador de algum tipo de deficiência.

TRIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DA C.C.T. - A presente Convenção não se aplica às empresas que ajustam Acordos Coletivos de Trabalho em separado.

TRIGÉSIMA SÉXTA - COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA - A entidade profissional e a entidade patronal conveniente constituirão uma comissão para solução de controvérsias que decorrerem da presente Convenção Coletiva.

Essa Comissão será composta por 02 (dois) representantes da entidade profissional e 01 (um) representante da entidade patronal, cujos nomes serão indicados pelas partes dentro de 30 (trinta) dias contados da presente data.

A Comissão terá por atribuições intermediar e procurar solucionar conflitos entre as empresas e seus empregados e se reunirá sempre que necessário.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Nos termos previstos no artigo 611- B, inciso XXVI da CLT, alterada pela lei nº 13.467/17, as empresas descontarão dos trabalhadores, como simples intermediárias, para prestação de serviços de desenvolvimento profissional, lazer e assistencial da referida entidade à sua categoria profissional, a quantia equivalente a 3% do salário nominal referente ao mês de janeiro/2019, já corrigido.

§ 1º - Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante arrecadado à entidade profissional conveniente, conforme guia própria, sob pena de efetuar-lo com acréscimo da correção monetária verificada pela variação do IGPM, além de multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 2º - As empresas deverão fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor descontado dos empregados abrangidos pelo presente desconto.

TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Os empregadores se obrigam a descontar mensalmente dos empregados associados (sócios) da entidade Sindical Profissional, a importância correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre R\$ 800,00, de cada empregado, gerando uma contribuição no valor de R\$ 8,00.

§ 1º - Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, farão o recolhimento do montante descontado à entidade profissional conveniente, conforme guia própria, sob pena de efetuar-lo com acréscimo da correção monetária verificada pela variação do IGPM, além de multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 2º - As empresas deverão fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal Conveniente, as empresas, associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo o valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

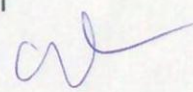
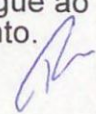
§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ficam obrigadas a recolher Contribuição Confederativa Patronal à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.



QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando em 1º de novembro de 2018 e término em 31 de outubro de 2019.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças salariais decorrentes do presente ajuste poderão ser pagas em duas parcelas, juntamente com os salários de janeiro e fevereiro/2019, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único – As empresas que não conseguirem viabilizar o pagamento das diferenças salariais juntamente com os salários de janeiro/2019, conforme previsto no “caput” deverão fazê-lo, de uma só vez, juntamente com os salários de fevereiro/2019.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO NO SISTEMA NEGOCIAL - Caso sobrevenha Lei Constitucional ou Ordinária alterando o atual sistema legal sobre negociações coletivas, as partes se reunirão para exame e discussão sobre as novas regras instituídas.

E por se acharem assim ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rodrigo Rezende Simões

CPF nº 013941126-70

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Wilson Geraldo Sales da Silva

CPF Nº 494.786.566-00